## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014284-13.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Mauro Domingos de Andrade

Requerido: **Joni Roberto Gomes** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido em leilão animais (vacas e bezerros) do réu cujas características não eram as que haviam sido anunciadas, conforme constatado em perícia veterinária.

Alegou ainda que em razão disso o negócio foi desfeito, mas o réu lhe restituiu somente parte do valor que havia gasto na transação.

Almeja ao recebimento da diferença a que reputa

fazer jus.

Extrai-se dos autos que a aquisição dos animais por parte do autor efetivamente aconteceu, a exemplo da devolução deles.

Isso importa o reconhecimento de que o contrato

firmado entre as partes foi rescindido.

Não se acolhe o argumento expendido em contestação a propósito do arrependimento do autor ter levado a essa alternativa, tendo em vista que os documentos de fls. 07/20 – não refutados de forma concreta e específica pelo réu – evidenciam que havia motivos para tanto consistentes no descompasso entre as condições dos animais e o que fora anunciado por ocasião de seu leilão.

A tese do réu sobre o tratamento inadequado dispensado pelo autor aos animais não está alicerçada em um só indício que lhe conferisse verossimilhança.

Como se não bastasse, esse assunto não seria suscetível de comprovação por meio da inquirição de testemunhas, as quais não se poderiam sobrepor aos documentos já assinalados.

Nota-se, portanto, que havia justificativa do autor para o desfazimento do negócio e a responsabilidade a propósito deve ser debitada ao réu.

Além desses aspectos, porém, realço que de qualquer maneira o ajuste se tornou sem efeito, com a devolução dos animais ao réu.

Nesse contexto, seria de rigor que ele restituísse ao autor os gastos que teve anteriormente, pois somente dessa maneira as partes tornariam ao <u>status quo ante</u>.

Por outras palavras, se o réu recebeu os animais de volta, nada justifica que o autor não fizesse jus ao recebimento do que havia despendido, máxime porque não foi ele quem deu causa à rescisão consumada.

A alegação de que em situações afins constitui "praxe" a não devolução da entrada não vinga à míngua de ajuste entre as partes a respeito.

Em suma, o autor faz jus ao valor postulado, resultante dos gastos cristalizados nos documentos de fls. 27 e 44/45, com a dedução do reembolso já ocorrido no importe de R\$ 2.454,00.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 6.159,20, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2013.